

## ROTA DO SOL

CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
AVENIDA A, Nº601-B - JEREISSATI III - PACATUBA-CEARÁ  
TELEFONES: (085) 3384-2102 / (085) 99976-8952  
CNPJ: 17.325.907/0001-23 - CGF: 06.629.365-0  
EMAIL:ROTASOL9@GMAIL.COM



### RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.17.01

A empresa **ROTA DO SOL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.325.907/0001-23, sediada na AVENIDA A, Nº 601-B - JEREISSATI III - PACATUBA, Estado do Ceará, ora representada por seu representante legal o Sr. **MARCOS VENICIUS SOUZA COLARES**, brasileiro, empresário, RG 2893923 SSP/CE, CPF nº 800.884.733-68, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão tomada pela comissão pela habilitação de empresa não habilitada, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Pacatuba CE, 02 de julho de 2021.

### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.17.01

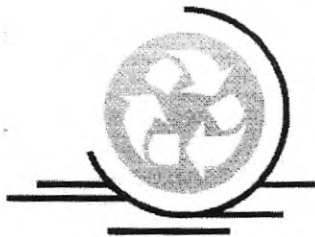
Recorrente: **ROTA DO SOL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

#### ILUSTRÍSSIMO SR (A) PREGOEIRO (A)

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro(a), o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

#### I - PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.



## ROTA DO SOL

CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
AVENIDA A, Nº601-B - JEREISSATI III - PACATUBA-CEARÁ  
TELEFONES: (085) 3384-2102 / (085) 99976-8952  
CNPJ: 17.325.907/0001-23 - CGF: 06.629.365-0  
EMAIL:ROTASOL9@GMAIL.COM



### II - DOS FATOS

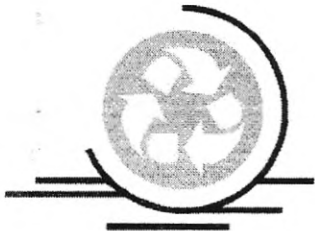
2.1. No dia 08 de Junho de 2021 foi publicado o Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.17.01, para Contratação de empresa para Prestação de serviços técnicos de saúde, visando complementar o quadro, suprimindo vacâncias temporárias ocasionadas por licenças de servidores, serviços em programas temporários ou de serviços em que não haja servidor a ser chamado de concurso vigente, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Irauçuba. O sistema utilizado para a realização do certame foi a forma Presencial, edital disponibilizado pelo site <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

2.2. O objeto do dito certame é a Contratação de empresa para Prestação de serviços técnicos de saúde, visando complementar o quadro, suprimindo vacâncias temporárias ocasionadas por licenças de servidores, serviços em programas temporários ou de serviços em que não haja servidor a ser chamado de concurso vigente, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Irauçuba.

2.3. O certame inicialmente ora marcado para iniciar-se em 22/06/2021 às 09:00 data da qual foram recebidos os conjuntos de documentos ENVELOPE 01 - (PROPOSTA DE PREÇOS), ENVELOPE 02 - (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) e CREDENCIAMENTO, logo após houve o procedimento de credenciamento das empresas participantes, em seguida a comissão decidiu então por remarcar nova data para reabertura do certame, em 29/06/2021, divulgada no site do <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e publicado no diário oficial do Estado do Ceará e informado aos participantes do pregão.

2.4. Da Reabertura do processo na data de 29/06/2021, o impetrante, ofereceu proposta escrita contemplando todos os itens e na legalidade conforme estabelecido no ITEM 4. DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 01), mas sendo desclassificado por não apresentar PLANILHA DE ENCARGOS DE INCIDENTES SOBRE OS SERVIÇOS, a comissão agiu com os procedimentos legais do processo, fora então mapeado as empresas melhores classificadas para a etapa de lances que culminou resultante como vencedora do processo em epigrafe a empresa COOPAMULTI - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE LTDA, empresa essa declarada Habilitada pela comissão erroneamente, irregularmente, ferindo todos os preceitos que

*Assinatura*



## ROTA DO SOL

CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
AVENIDA A, Nº601-B - JEREISSATI III - PACATUBA-CEARÁ  
TELEFONES: (085) 3384-2102 / (085) 99976-8952  
CNPJ: 17.325.907/0001-23 - CGF: 06.629.365-0  
EMAIL:ROTASOL9@GMAIL.COM



regem a legislação da Lei 8.666/93 e suas alterações, pela razão da não apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**, assim como solicitado no **ITEM IV-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, do referido edital.

### III- DAS IRREGULARIDADES, ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. empresa **COOPAMULTI - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.473.429/0001-90, que fora declarada vencedora não apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**, assim como solicitado no **ITEM IV-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**. Do referido edital:

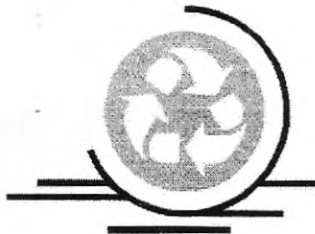
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, ou órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovando através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta.

b) Apresentar a boa situação financeira, que será baseada na obtenção e apresentação de índices de Liquidez Geral(LG), maior ou igual a um(<1), grau de Endividamento (GE), menos ou igual a (<0,75) e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a um (<1), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$



## ROTA DO SOL

CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
AVENIDA A, Nº601-B - JEREISSATI III - PACATUBA-CEARÁ  
TELEFONES: (085) 3384-2102 / (085) 99976-8952  
CNPJ: 17.325.907/0001-23 - CGF: 06.629.365-0  
EMAIL: ROTASOL9@GMAIL.COM



### Imagem edital:

**OBSERVAÇÃO<sup>1</sup>:** As demonstrações contábeis compreendem DRE (Demonstração do Resultado do Exercício).

**OBSERVAÇÃO<sup>2</sup>:** O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade

c) Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

Na sociedade empresária regida pela Lei nº 6.404/76, sociedade anônima ou por ações:

- Publicadas em Diário Oficial; ou

- Publicados em jornal de grande circulação; ou

- Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

c.1) As demais formas societárias regidas pelo Código Comercial devem apresentar o balanço do último exercício social que, via de regra, coincide com o ano civil. Tal informação será verificada através dos atos constitutivos societários.

c.2) As empresas constituídas a menos de dois meses apresentarão o Balancete de Verificação referente aos dois últimos meses anteriores à data de abertura dos envelopes.

c.3) As empresas constituídas a mais de dois meses e a menos de um ano apresentarão o Balanço de Abertura, de acordo com a legislação competente.

d) As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECD), conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015 da Receita Federal do Brasil. Ficando a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º da Instrução Normativa RFB, bem como o que determina a Jurisprudência no Acórdão TCU nº 2.889/2013 de relatoria do Ministro Vaimir Campelo.

**3.2.** O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

### Apresentação do balanço patrimonial e livro Na forma da lei;

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; ; e Art. 9 do ITG 2000(R1) ;
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no;



## ROTA DO SOL

CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
AVENIDA A, Nº601-B - JEREISSATI III - PACATUBA-CEARÁ  
TELEFONES: (085) 3384-2102 / (085) 99976-8952  
CNPJ: 17.325.907/0001-23 - CGF: 06.629.365-0  
EMAIL:ROTASOL9@GMAIL.COM



- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório, fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1) . -Observe que a regra é registrar o **Livro Diário**, salvo disposição especial em lei em *contrário*. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1) ; art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012;
- . O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Como fundamentada em lei a apresentação apenas do livro não é suficiente para comprovação da veracidade do documento, indo contra o solicitado no próprio edital, e ferindo os princípios que regem os procedimentos licitatórios:

Os Princípios são a base das normas e das leis. Os princípios são a origem e essência, são a base que sustenta a lei.

São os princípios que servem de fundamento para que se possa interpretar a legislação.

Como é possível identificar da própria palavra "princípio": é o início das coisas, a origem.

Os princípios são estabelecidos como ideias gerais, que devem pautar a elaboração das leis, bem como seu entendimento e aplicação.

Eles são utilizados em todas as esferas do direito, já que temos: princípios constitucionais, princípios trabalhistas, e outros, inclusive, princípios das licitações.

Assim, os princípios das licitações são o conjunto de ideias gerais que devem ser os fundamentos aplicados em todas as licitações.





## ROTA DO SOL

CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
AVENIDA A, Nº601-B - JEREISSATI III - PACATUBA-CEARÁ  
TELEFONES: (085) 3384-2102 / (085) 99976-8952  
CNPJ: 17.325.907/0001-23 - CGF: 06.629.365-0  
EMAIL:ROTASOL9@GMAIL.COM



Tanto na elaboração quanto na aplicação das leis no processo licitatório, devem sempre ser obedecidos os princípios das licitações.

Nesse caso, os princípios estão previstos na própria Lei de Licitação, deixando bem claro quais são eles.

Conforme já tratado, os princípios das licitações estão previstos na própria Lei 8.666/93.

É possível perceber que o legislador teve cuidado de deixar bem evidente logo no início da lei.

*O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:*

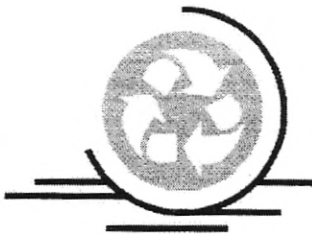
*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Portanto, a própria Lei de Licitação prevê quais os princípios que serão utilizados como base para todos os procedimentos.

3.3. nota-se deveras que a empresa **COOPAMULTI - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **26.473.429/0001-90**, que fora declarada vencedora e habilitada no referido processo licitatório, notadamente deverá ser desabilitada diante dos fatos e fundamentos apresentados.

Observa-se que a administração não seguiu o estipulado por seu próprio edital descumprindo os estabelecidos do instrumento convocatório, habilitando a referida empresa sem a **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**, ferindo também os princípios que regem a legalidade do procedimento licitatório. Optando por aderir e contemplar vencedor uma empresa notadamente desabilitada como exposto, não apenas por essa impetrante, mas por outras que ali estavam e perceberam ao analisar a documentação na data do procedimento licitatório.

*Caraculada*



## ROTA DO SOL

CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
AVENIDA A, Nº601-B - JEREISSATI III - PACATUBA-CEARÁ  
TELEFONES: (085) 3384-2102 / (085) 99976-8952  
CNPJ: 17.325.907/0001-23 - CGF: 06.629.365-0  
EMAIL: ROTASOL9@GMAIL.COM



"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente."

### IV- DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respectivamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DECLARAR A EMPRESA VENCEDORA**, para:

a) Determinar a anulação de todos os atos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.17.01**, a partir da fase de apresentação das propostas escritas (item 4.1 do edital), com o seu consequente refazimento;

Nestes termos, pede deferimento.

Pacatuba CE, 02 de Julho de 2021

---

ROTA DO SOL CONST., LOC. E SERV. LTDA-ME  
MARCOS VENICIUS SOUZA COLARES  
PROCURADOR  
CPF: 800.884.733-68

Recebido  
02/07/2021  
*[Assinatura]*

Piracuruca – PI, 01 de Julho de 2021.

Ilustríssimo Senhor, JAYSON MOTA AZEVEDO MESQUITA – Pregoeiro Município de Irauçuba - Ceara.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 2021.05.17.01  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE



**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de saúde, visando complementar o quadro, suprimindo vacâncias temporárias ocasionadas por licenças de servidores, serviços em programas temporários ou de serviços em que não haja servidor a ser chamado de concurso vigente, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Irauçuba.

IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.333.323/0001-86, com sede na Rua Osmar Escocio de Brito 154, Bairro Esplanada, na cidade de Piracuruca, estado de Piauí, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Empresa IMCP, vem questionar sob habilitação no processo por parte da COOPERATIVA e vários pontos observados referente a COOPAMULTI-COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE LTDA.

1 – COOPAMULTI – não atendeu **(ITEM 4 LETRAS a, b e d)** relativo a qualificação econômica e financeira. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”.

As sociedades cooperativas não fazem parte da categoria de entidades isentas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para fins de dispensa da obrigatoriedade de apresentar a EFD-Contribuições.

Para quem não sabe, a EFD-Contribuições é um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Receita Federal, bem como no registro de apuração das contribuições para o PIS/Pasep e

*[Assinatura]*  
1/9



para a Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a receita, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Tal entendimento aplica-se também com em relação ao SPED Contábil. Segundo a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 2013, estão obrigadas a entregar o SPED Contábil, em relação a fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, as pessoas jurídicas, inclusive as sociedades cooperativas, sujeitas à tributação do IRPJ com base no lucro real ou tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem lucros, sem a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), em valor superior ao da base de cálculo do IRPJ, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Assim, entende-se que, se a sociedade cooperativa estiver sujeita à tributação do IRPJ com base no lucro real ou se tributada com base no lucro presumido, distribuir lucros sem a incidência do IRRF em parcela superior ao valor da base de cálculo do IRPJ, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita, ela deverá entregar o SPED Contábil em relação a fatos contábeis ocorridos desde 1º de janeiro de 2014.

b.5) Comprovação da boa situação financeira através dos seguintes índices: (não atende)

a) Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0:  $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

b) Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0:  $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

c) Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,0:  $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

Coopamulti – não tem contabilidade regular, pois mesma apresenta com balanço patrimonial, livro diário 005, dentro tem demonstrações que não atende a legislação vigente, consta dentro de demonstrações exercícios diferentes 2020 / 2019 demonstrando que documento não tem credibilidade legal.

Conforme foi analisado no livro diário, consta movimentação estranha a sua atividade em saque em espécie e pagamentos registrados em total, como são recursos federais não podem ser movimentado com se fosse uma empresa normal e ali fosse seu lucros, solicito que mesma apresente DME declaração de operações liquidas com moeda em espécie conforme normativa RFB nº 1761, de 20/11/2017.

Caso mesma não demonstre movimentação legais e conforme legislação solicito que pregoeiro informe órgão competente para evitar que mesma vem praticar mesmos atos em outros municípios.

Pois ficou muito abusivo na sessão o procurador da COOPAMULTI fica afirmando que dinheiro era dele e poderia movimentar conforme sua necessidade e vontades.

A lei vigente corrigi isso, mas as cooperativas não segue legislação pois as mesma são obrigadas a realizar auditoria externa, para analisar e validar movimentação para posterior mente realizar assembleia para demonstrar aos diretores e cooperados as receitas e despesas do exercício.

2 – Solicitar a – COOPAMULTI, porque não foi visto na proposta de preços as obrigações que conta no seu estatuto.

**Art. 7º** São direitos do associado:

8. Os direitos abaixo previstos no artigo 7º da Lei 12.690/12, cujos critérios de aferição, concessão, custeio e pagamento devem ser deliberados em Assembleia Geral da Cooperativa, conforme segue:

1. Retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

2. II - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

3. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

4. Repouso anual remunerado, a cada período aquisitivo de doze meses;

5. Retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

6. Adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

7. Seguro de acidente de trabalho.

*Art. 7- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

O artigo 7º. A Constituição Federal trata de direitos relativos aos trabalhadores. Entenda-se, por meio de interpretação sistemática, de que trabalhadores são aqueles que exercem atividade laborativa com ou sem vínculo de emprego. Admite-se que são trabalhadores os autônomos, tarefeiros, empreiteiros, cooperados, etc.

O texto constitucional informa que alguns direitos são inerentes tanto aos trabalhadores autônomos quanto aqueles que exercem atividade laborativa na forma de emprego. Como exemplo citamos as diretrizes relativas à segurança e medicina do trabalho. A saúde do trabalhador é um bem indisponível. Não há, por exemplo, como abdicar da utilização dos equipamentos de proteção individual.

Portanto, são elencados abaixo os incisos do referido artigo que a OCB convencionada sejam observados pelos sócios cooperados exercentes de atividades laborativa por meio de uma cooperativa de trabalho.

### Inciso Constitucional

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada.*

### Convenção

É então direito dos trabalhadores a execução das suas atividades laborativas dentro de uma jornada de trabalho que observe a saúde física e mental do trabalhador. Como se sabe, a extensão da jornada de trabalho, em trabalhos repetitivos, por exemplo, causa queda acentuada na produtividade, na atenção, colocando em risco a integridade física do trabalhador.

Entende-se que essa realidade, é certo, não se aplica para todas as cooperativas de trabalho, mas, por seu turno, não se pode ignorar que muitas destas exercem determinadas atividades no interior de empresas limitadas pelo próprio exercício do trabalho à uma determinada jornada de trabalho.

Assim sendo, essa diretriz constitucional deve servir de parâmetro, a fim de que o sócio cooperado, ainda que considerado autônomo, não se submeta à jornada que afete sua integridade física, principalmente quando este presta serviços contínuos. Nesse aspecto não pretende a OCB impingir às cooperativas de trabalho, ou mesmo defender a idéia de que todo e qualquer cooperativa de trabalho deva desenvolver suas atividades com seus sócios, limitados à uma jornada de trabalho absolutamente rígida. O que se pretende, na verdade, é respeitar o disposto no art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

*"Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas."*

É norma de ordem pública, ou seja, não há como se admitir que um sócio cooperado que exerce suas atividades no interior de uma empresa e é exercente de trabalho mecânico, por exemplo, se submeterá à jornada de trabalho ilimitada.

Esse parâmetro normativo deverá aplicado para os sócios cooperados que prestam serviços contínuos. As negociações pertinentes a esse direito pode se consumir em documento específico gerado pela cooperativa e o tomador dos

serviços. As partes podem ampliar a jornada de trabalho seguindo os ditames das normas de segurança e medicina do trabalho e mediante contraprestação compatível.

Inciso Constitucional

*XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.*

Convenção OCB

O descanso está atrelado à saúde do trabalhador independentemente de ser ou não empregado. Não se admitirá, por exemplo, a execução de trabalho sem o respectivo descanso. Nesse caso, trata-se de norma de ordem pública que serve também para o *sócio* cooperado. O descanso semanal remunerado, que pode ser aos domingos ou não, é um direito também do sócio cooperado. Mais uma vez, nada mais se faz do que observar o art. 24 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A remuneração naturalmente deverá ser proporcional ao volume de horas trabalhadas ao longo da semana. Pode a cooperativa incorporá-la na sua composição de custos, mediante provisionamentos, ou mediante formação de fundos.

Inciso Constitucional

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas.*

Convenção OCB

Férias, ou descanso anual é um outro elemento que está atrelado à saúde do trabalhador e configura Direito Humano. Deve ser observado pelas cooperativas de trabalho em caso de prestação de serviços contínuos. O descanso deve existir de fato, ainda que sua diminuição parcial possa ser financeiramente compensada e apresentar-se com suporte de ordem econômica.

Um provisionamento ou fundo específico voltado ao gozo de férias pode ser constituído nesse sentido pela cooperativa. Tal qual o repouso, o descanso anual também é naturalmente remunerado de forma proporcional.

Inciso Constitucional

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.*

Convenção OCB

---

**Endereço:** Rua Osmar Mendes da Rocha 154, Bairro Esplanada, Piracuruca-PI, Cep.

64.240-000

**CNPJ:** 12.333.323/0001-86

*[Handwritten signature]*  
519

Este inciso explicita de forma indelével e inequivocamente o quão a Constituição Federal está impregnada do paradigma da relação de emprego e que a literalidade de sua redação deve ser ponderada por uma interpretação sistêmica e finalística, já explicitada pela legislação ordinária. As mulheres cooperadas gozam desse direito. A própria condição de contribuinte individual para a Previdência Social confere à gestante o mesmo direito da trabalhadora empregada. Ou seja, a sócia cooperada, inscrita na Previdência Social, não está desprotegida, sob a ótica da licença maternidade.

### Inciso Constitucional

*XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.*

### Convenção OCB

A redução dos riscos inerentes à execução do trabalho é condição essencial, tanto para aquele que exerce atividade laborativa sob a forma cooperada ou ainda na condição de empregado.

### Inciso Constitucional

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.*

### Convenção OCB

É norma de ordem pública. Vale tanto para cooperados como trabalhadores empregados. O sócio cooperado que exerce suas atividades ambiente insalubre percebe o referido adicional de insalubridade, que deverá se consumir, nesse caso, de forma estatutária.

### Inciso Constitucional

*XXIV – aposentadoria.*

### Convenção OCB

O sócio cooperado está totalmente protegido pela lei previdenciária. O arcabouço legal nesse sentido é amplo. É norma que vale tanto para empregado quanto para cooperado.

### Inciso Constitucional

*XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;*

### Convenção OCB

A ausência até o presente momento de previsão legal que efetive o comando constitucional em favor do cooperado prestador de serviços contínuos revela a fragilidade de uma dicotomia subordinação/autonomia, sem que se compreenda a posição conceitual intermediária ocupada pela relação de trabalho associativa e portanto se dê conta da realidade das cooperativas de trabalho.

É esta deficiência do estado das artes responsável em grande medida pelos atuais conflitos envolvendo as cooperativas de trabalho, pois, há quem opte por simplesmente negar para às cooperativas amplo acesso ao mercado de prestação de serviços, e quem opte por uma ausência de regras de proteção aos trabalhadores cooperados. Como facilmente pode-se depreender, nenhuma dessas opções atende as necessidades do trabalhador cooperado, deixando-o refém entre o desemprego e o trabalho precário

Não resta dúvidas de que a extensão da cobertura do cooperado, beneficiando-lhe com o seguro acidentário é algo necessário, bem como factível dentro dos padrões atuais da legislação previdenciária, tal como a Lei 10.666/2003 logrou estender a aposentadoria especial ao trabalhador cooperado.

3 – Empresa IMCPC solicita que seja apresentado para atestado vinculados da COOPAMULTI para validar os mesmo que demonstrado;

- a) Relação de Cooperados que executaram serviços dos atestados;
- b) GFIP detalhada por município;
- c) Comprovante de recolhimentos dos serviços prestados;
- d) Rais – relação anual de informações sociais;

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

### Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica.

Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.”

### **Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Com a habitual precisão, **Hely Lopes Meirelles** ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a

819

Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"  
(ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

### PEDIDOS;

A empresa solicita que COOPAMULTI- COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE LTDA, seja analisado os pontos agora levantados e seja feita correções, considerando INABILITADA por não atender edital e legislação vigente.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Piracuruca – PI, 01 de Julho de 2021.

Jario Pereira Gomes  
Administrador  
CRA PI 3552

**JAIRO PEREIRA**  
**GOMES:66649**  
**552372**

Assinado de forma  
digital por JAIRO  
PEREIRA  
GOMES:66649552372  
Dados: 2021.07.01  
14:08:13 -03'00'





**COOPBRASIL**

**COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-DISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.**

A (o)  
Pregoeira (o) da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE.  
Ref. Ao Pregão Presencial Nº 037/2021



**Solicitação de Recurso**

A COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA, CNPJ nº 35.778.337/0001-09, sediada a rua Santo Antônio, Nº 17, sala D, bairro Centro- CEP: 61.760-000, Eusébio/CE, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a). Presidente CAMILA DE ALMEIDA GOMES BEZERRA, portadora do RG nº 99010261370 SSP-CE e CPF (MF) nº 652.918.163-68, vem, através deste, solicitar recurso referente ao Pregão Presencial Nº 037/2021, realizado dia 22/06/2021, com sua segunda fase de lances ocorrida dia 29/06/2021.

Preocupa-se a Lei 8.666, de 21.6.93 e a Lei 10.520/2002, em ver classificadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma indubitosa a execução do objeto que é pretendido pela Administração, colibindo proposições que, distanciadas da realidade de mercado, ou formulem cotações abaixo de um valor possível, ou, de forma contrária, pretendam o locupletamento do executor do contrato, conferindo-lhe vantagens ímorais e descabidas mediante preços superfaturados. Nesse sentido, o art. 48 orienta conduta administrativa no sentido da desclassificação das propostas que, em um primeiro momento, desatendam às exigências do ato convocatório da licitação, ou, em instante outro, não estejam compatibilizadas com os valores de mercado, formulando cotações irreais, abaixo do que se torna possível ou muito acima do que se faz admissível e aceitável.

Certo é que, realizada a abertura da licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de, respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas.

Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver ela em compatibilidade com o edital e com os preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Vale dizer e pode-se afirmar sem qualquer hesitação, que não se mostrando presente essa compatibilidade entre as condições propostas e os valores efetivamente praticados no mercado, estar-se-á oportunizando a instauração de discussão que poderá, inclusive, ensejar a apuração criminal da conduta do licitante, tendo em conta que a Lei 8.666/93 tipifica como crime o ato de fraudar licitação elevando arbitrariamente os preços ou tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta apresentada (*art. 96, I e V*). Pondere-se, ainda, que idêntica preocupação contém a Lei 8.429/92, ao cuidar dos casos de improbidade administrativa, admitindo e prevenindo não somente a responsabilização do agente público, mas também a de beneficiários de atos lesivos ao erário.

**COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.**  
Rua Santo Antônio, nº 17, Sala D, Centro, Eusébio – CE Tel.: (85) 2181-3489 CEP: 61.760-000  
CNPJ: 35.778.337/0001-09 Email: coopbrasil.saude@gmail.com

Oportuno asseverar, entretanto, que igualmente danosa à Administração será a proposta que não esteja baseada em preços possíveis e aceitáveis, pois em determinadas circunstâncias, pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, apresenta o licitante valores que se acham excessivamente subdimensionados, impedindo a execução do contrato desejado. Ao assim proceder, tem em mente o licitante a possibilidade de uma futura repactuação de preços que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de paralisação da execução do objeto do contrato.

Tanto uma quanto outra das duas situações referidas, mostram-se igualmente danosas e lesivas aos interesses da entidade ou órgão público licitante, porque impedirão o alcance do que é almejado no certame licitatório, gerando danos variados, muitos deles decorrentes só do atraso na execução do objeto. Rigorosa, em tais casos, tem que ser a reação do ente público que, além da imposição da penalidade pecuniária, deverá punir a conduta verificada com *suspensão* ou *declaração de inidoneidade*, impedindo, desse modo, o acesso da empresa a outros certames e inviabilizando a preservação de outros contratos com a Administração.

Ante tais casos, que não raro apresentam-se em licitações realizadas na Administração Pública, é que se prevê e se impõe a imediata desclassificação da proposta, seja por estarem os preços acima dos praticados no mercado, ou por se mostrarem manifestamente inexequíveis, consoante previsão contida no art. 48, II, da Lei 8.666/93. Desclassificar-se a proposta irregular e afastar-se o licitante mal intencionado não é mera faculdade posta à disposição da comissão de licitação, é dever do qual não pode ela descuidar-se, pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração.

Tamanha tem sido a preocupação com esse aspecto da proposta nas licitações, que as normas que visam a disciplinar o assunto sempre trazem, integrados aos seus dispositivos, regras que orientam a tomada de decisão tendente à exclusão do licitante do certame em que isso vier a ser verificado. Apenas para exemplificar, observe-se que o Decreto-lei 2.300/86, em seu art. 38, II, já proclamava a obrigatoriedade de desclassificação da proposta quando apresentasse preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. A Lei 8.666/93, ao ser editada, dispunha, de forma bem objetiva, que deveriam ser desclassificadas "as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis". Essa disposição, em função de determinar-se como dever-se-ia identificar e desclassificar a proposta inexequível foi posteriormente alterada pela Lei 8.883/94, quando se passou a estabelecer que assim serão considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação hábil a tanto.

Forçoso concluir, ante tal constatação, que não importa o tipo de licitação adotado, quando se tratar de examinar os *preços cotados* pelos licitantes que, nos tipos melhor técnica e técnica e preço, já demonstraram ser detentores da técnica aceitável e desejável para a execução do objeto do contrato. Transpor essa fase e ter alcançado a fase seguinte não significa que esteja legalmente autorizado a cotar quaisquer valores, impedindo a Administração de realizar a verificação de compatibilidade a que alude o art. 43, IV, da Lei 8.666/93. Seja qual for o tipo de licitação, os preços cotados terão que demonstrar adequação à realidade de mercado, pena de configurar-se fraude aos princípios que regem a licitação.



**COOPBRASIL**

**COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-DISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.**

Deve a administração pública, de uma forma geral, se ater não apenas ao preço global apresentado pelos licitantes, mas observar se referidos preços são compatíveis com os praticados pelo mercado, sob pena de incorrer na possibilidade de os preços praticados nas propostas se mostrarem inviáveis e não permitirem de forma indubitosa a execução do objeto do certame.

O Termo de Referência contido no edital cita valores sugeridos, perscrutando referido Termo vislumbramos que os preços lançados por parte dos PROPONENTES: COOPAMULTI – COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE LTDA. e IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI são indiscutivelmente INEXEQUÍVEIS, eis que muito inferiores aos praticados pelo mercado para o pagamento dos serviços a serem prestados.

Eusébio/CE, 05 de julho de 2021.



*Camila de Almeida Gomes Bezerra*

Camila de Almeida Gomes Bezerra

Presidente

CPF: 652.918.163-68